PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1.426/2021 - PREF
Assunto : Formula razões de veto total à Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18.05.2021.
Órgão : Gabinete do Prefeito

Araguari, 9 de junho de 2021.

Senhor Presidente.

Vimos levar ao conhecimento de Vossa Excelência e ilustres Pares que opusemos veto total à Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, que "Acrescenta o art. 11-A à Lei Complementar nº 165, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a implantação de unidades habitacionais de caráter provisório, na modalidade alojamento, no Município de Araguari, dando outras providências", cópia anexa, pelos fundamentos a seguir expostos:

Inicialmente cumpre-nos fazermos um breve histórico das circunstâncias que levaram à edição da Lei Complementar nº 165, de 29 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a implantação de unidades habitacionais de caráter provisório, na modalidade alojamento, no Município de Araguari, dando outras providências", que envolveu estudos correlatos, participação de diversos setores da Administração Pública Municipal além de outras autoridades, a exemplo dentre elas representantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Das diversas tratativas surgiram propostas que melhor atendiam ao interesse coletivo que serviram de suporte para a confecção do projeto de lei complementar da iniciativa do Executivo, o qual inclusive sofreu emendas por parte da Câmara Municipal no sentido do seu aprimoramento, trazendo contribuições importantes para o debate do processo legislativo que deram origem a atual norma complementar correlata vigente.

Extrai-se da Lei Complementar nº 165, de 29 de junho de 2020, que nela estão previstos os requisitos exigidos para a implantação das edificações destinadas à habitação provisória na modalidade alojamento, buscando minimizar os impactos decorrentes de construções desta natureza, principalmente no tocante a localização, impacto de vizinhança, segurança, além de outras condições igualmente necessárias.

Não se sabe ao certo o que levou o Legislativo Municipal a elaborar o Projeto de Lei Complementar que deu à Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, objeto do presente veto total, todavia o que se verifica após sua análise é que a introdução do Art. 11-A na Lei Complementar nº 165, de 29 de junho de 2020, nos moldes propostos traduz total contrassenso com dispositivos da mencionada norma implicando em insegurança jurídica, inclusive por não guardar pertinência com o ordenamento legal municipal em vigor ao criar casuísmo perigoso, desnaturando a proposta inicial consubstanciada na Lei Complementar mencionada, situação que exige por parte das autoridades constituídas criteriosa análise e posicionamento sensato a respeito do assunto.

É oportuno destacarmos aqui que a Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, padece de vício de iniciativa, pois ainda que o tema possa estar afeto ao direito urbanístico a ação para iniciar o processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo, sobretudo considerando que a legislação sobre ocupação, condições e pressupostos para a utilização do solo urbano municipal envolve matéria precipuamente técnica e que pode afetar todo o planejamento sobre ocupação do solo com implicação nas modalidades de edificações.

O que deixa transparecer dos termos da Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, ora vetada integralmente, é uma tentativa que pode levar ao descumprimento da Lei Complementar nº 165, de 29 de junho de 2020, ao introduzir no seu contexto o afrouxamento do seu comando, ao permitir que edificações que não foram idealizadas para o uso coletivo na modalidade de alojamentos, possam ser utilizadas em total afronta ao que se encontra estabelecido na citada norma complementar, bem assim em outras leis que dispõem sobre a construção de prédios e direito urbanístico.

Com isso o dever de ofício nos impele a não pactuarmos para que pessoas possam ser colocadas em situação de risco, ao ocuparem moradias que não foram construídas para finalidade de alojamento coletivo, sem apreciação prévia dos projetos técnicos e aprovação dos diversos setores municipais que cuidam da análise da segurança das edificações, bem como que não tenham passado pelo crivo do competente Corpo de Bombeiros Militar, principalmente considerando a mudança da destinação daquelas que portem o respectivo alvará de habite-se e baixa de construção.

Portanto, não se pode conceber que unidades destinadas à habitação provisória na modalidade de alojamento sejam utilizadas nos moldes propostos na Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, sob veto total, em descumprimento do que estabelece a Lei Complementar nº 165, de 29 de junho de 2020, norma regulamentadora que deve se seguida em todos os seus termos, para que circunstâncias adversas não acometam as pessoas que esperam dos Poderes Constituídos a necessária responsabilidade no exercício do múnus público.

Acrescente-se mais que caso a Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, viesse a ser sancionada por parte do Chefe do Executivo, a sua implementação como pretendido se mostra contrária ao interesse público, o qual deve ser protegido, levando em conta a segurança e o sossego das pessoas.

Não seria ao menos razoável que houvesse a sansão da Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, pois a futura norma dela decorrente não teria simetria com o restante do contexto da Lei Complementar nº 165, de 29 de junho de 2020, a qual se repita foi idealizada para regulamentar a implantação de unidades habitacionais de caráter provisório, na modalidade alojamento, no Município de Araguari, o que caracterizaria infringência de norma municipal em vigor que simplesmente não poderia ser modificada para atender situação que não coaduna com seus dispositivos, os quais devem ser observados para o bem estar de todos que dependem da sua observância e aplicabilidade.

Assim sendo, pelo que foi explanado constata-se que a Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, está em desconformidade com o contexto da legislação municipal a qual objetiva alterar, com potencial infringência às normas urbanísticas aplicáveis à situação em tela, bem como se mostra inconstitucional em relação à Constituição Mineira quanto ao seu vício de iniciativa, além de ser contrária ao interesse público, e por tudo mais a sua sanção implicaria num retrocesso do arcabouço legal do nosso Município.

Face ao exposto, solicitamos a Vossas Excelências dignem-se acolher o nosso veto total, ante as razões anteriormente formuladas, que no mais encontra ainda amparo nos princípios da oportunidade e da conveniência, considerando também que a Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021, é flagrantemente ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público.

Com protestos de estima e consideração às pessoas de Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

AO EXMO. SENHOR
LEONARDO RODRIGUES DA SILVA NETO
DDº. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N. 6, de 18 de maio de 2021.

"Acrescenta o art. 11-A à Lei Complementar n. 165, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a implantação de unidades habitacionais de caráter provisório, na modalidade alojamento, no Município de Araguari, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 165, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a implantação de unidades habitacionais de caráter provisório, na modalidade alojamento, no Município de Araguari, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. A implantação de unidades destinadas à habitação provisória, na modalidade alojamento, com a utilização de imóveis já existentes pertencentes a particulares, poderá ser procedida em qualquer região ou setor da cidade, desde que observado o Código de Posturas do Município e as normas de convivência e segurança."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 18 de maio de 2021.

Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente

Sebastião Joaquim Vieira
Primeiro-Secretário

Veto na integralidade a presente Proposição de Lei Complementar nº 6, de 18 de maio de 2021.
Comunique-se as razões do veto total ao Egrégio Poder Legislativo Municipal.
Araguari, 9 de junho de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG